

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 66



**COMUNICADO | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ
| LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF |
STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)**

COMUNICADO

Presidente do TJRJ emite avisos sobre julgamentos de conflitos de competência de observância obrigatória

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro divulgou, no Diário da Justiça Eletrônico de 17/10, a síntese de três julgamentos realizados pelo Órgão Especial, com força de enunciado sumular. As deliberações dizem respeito a conflitos de competência e são de observância obrigatória para todos os órgãos do TJRJ.

1)Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RECURSO INTERPOSTO POR EMPRESA PRIVADA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA EM FACE DA PETROBRAS, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO

Referência: Conflito de Competência nº [0065543-08.2024.8.19.0000](#).

Julgamento 02/12/2024.

Suscitante: Egrégia 3^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Suscitado: Egrégia 16^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Relator Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos.

Resultado do Julgamento: Por unanimidade de votos, foi julgado procedente o Conflito de Competência, declarando-se competente a E. 16^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Desembargador Relator.

2) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO TRIENAL E IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. INCIDENTE PROCESSUAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO

Referência: Conflito de Competência nº [0027213-05.2025.8.19.0000](#).

Julgamento 19/05/2025.

Suscitante: Egrégia 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Suscitado: Egrégia 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Relator Desembargador Joaquim Domingos de Almeida Neto.

Resultado do Julgamento: Por unanimidade de votos, foi julgado procedente o Conflito de Competência, declarando-se competente a 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Desembargador Relator.

3) DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MATÉRIA AFETA AO ÓRGÃO ESPECIAL.

Referência: Conflito de Competência nº [0030490-29.2025.8.19.0000](#).

Julgamento 14/07/2025.

Suscitante: Egrégia 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Suscitado: Egrégia 4ª Câmara de direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Relator Desembargador Joaquim Domingos de Almeida Neto.

Resultado do Julgamento: Por unanimidade de votos, foi julgado procedente o Conflito de Competência, declarando-se competente a E. 4ª Câmara de Direito Público, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Assinados pelo Presidente do TJRJ, Desembargador Ricardo Couto de Castro, os avisos publicados no Diário da Justiça são dirigidos a magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias do Estado e dos Municípios, advogados, servidores e demais interessados.

Para mais detalhes, consulte os acórdãos na íntegra:

Conflito de Competência nº [0065543-08.2024.8.19.0000](#).

Conflito de Competência nº [0027213-05.2025.8.19.0000](#).

Conflito de Competência nº [0030490-29.2025.8.19.0000](#).

Leia a íntegra dos Avisos TJ nº 267 a 269/2025 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

[Voltar
ao topo](#) 

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Administrativo

Estado não deve indenizar pessoas ofendidas por discursos de parlamentares, decide STF (Tema 950)

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Estado não pode ser obrigado a pagar indenização por opiniões, palavras ou votos de vereadores, deputados e senadores, protegidos pela chamada imunidade parlamentar. A decisão foi tomada, em sessão virtual, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 632115, com repercussão geral (Tema 950), e vale para todos os processos que tratam de situações semelhantes em tramitação no país.

O caso analisado envolvia o Estado do Ceará, condenado pelo Tribunal de Justiça local (TJ-CE) a indenizar um juiz ofendido por declarações feitas por um deputado estadual na tribuna da Assembleia Legislativa. O STF derrubou essa condenação.

Censura ou intimidação

O ministro Luís Roberto Barroso, relator do recurso, disse que condenar o Estado por esse tipo de discurso poderia gerar censura ou intimidar os parlamentares, atrapalhando o debate público. “Permitir a responsabilidade civil objetiva do Estado, nesse contexto, criaria incentivos para calar, diluir ou minimizar a crítica”, afirmou. Segundo Barroso, isso geraria, pela via econômica, os riscos de pressão e interferência indevida que a Constituição pretendeu evitar com a imunidade parlamentar.

Imunidade não é escudo

Barroso destacou, no entanto, que a imunidade “não protege quem a usa como escudo para manifestações abusivas, totalmente desconectadas da função legislativa”. Nesses casos, o parlamentar pode, sim, responder civil ou penalmente.

No caso concreto, o ministro explicou que, se o deputado cearense tivesse ultrapassado os limites da imunidade, a ação deveria ter sido movida diretamente contra ele, e não contra o Estado.

A decisão foi unânime.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

1. A imunidade material parlamentar (art. 53, caput, c/c art. 27, § 1º, e art. 29, VIII, CF/1988) configura excludente da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF/1988), afastando qualquer pretensão indenizatória em face do ente público por opiniões, palavras e votos cobertos por essa garantia.
2. Nas hipóteses em que a conduta do parlamentar extrapolar os limites da imunidade material, eventual responsabilização recairá de forma pessoal, direta e exclusiva sobre o próprio parlamentar, sob o regime de responsabilidade civil subjetiva.

Leia a notícia no site 

Existência de Repercussão Geral

Direito Administrativo

STF decidirá se é possível a concessão de licença-maternidade a um dos homens integrantes de união homoafetiva à luz do princípio de isonomia (Tema 1435)

Tema 1435 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; 226; 227; e 229, da Constituição Federal, a negativa de concessão da licença-maternidade a servidor municipal, um dos homens integrantes de união homoafetiva, diante da ausência de previsão legal e da impossibilidade de extensão de vantagens pela via judicial com fundamento na isonomia.

Leading Case: [ARE 1498231](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 27/09/2025

Leia as informações no site 

Repercussão Geral – Acórdão Publicado

Direito Tributário

Tema 914 - STF

Tese Firmada: I - É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída e disciplinada pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007;

II - A arrecadação da CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007, deve

ser integralmente aplicada na área de atuação Ciência e Tecnologia, nos termos da lei.

Data da publicação do acórdão de mérito: 15/10/2025

Íntegra do Acórdão 

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado

Direito Penal

Tema 1192 - STJ

Tese Firmada: O cometimento de crimes de roubo mediante uma única conduta e sem desígnios autônomos contra o patrimônio de diferentes vítimas, ainda que da mesma família, configura concurso formal de crimes (art. 70 do CP).

Data da publicação do acórdão de mérito: 15/10/2025

Íntegra do Acórdão 

Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado

Direito Administrativo

Tema 1326 - STJ

Tese Firmada: O prazo prescricional da pretensão de cobrança de complementação de recursos relativos ao Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), repassado ao FUNDEB/FUNDEF, deve ser apurado mês a mês, e não anualmente, por cuidar de hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não havendo falar de prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Data do trânsito em julgado: 14/10/2025

Leia as informações no site ➤

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Quinta Câmara de Direito Público

0010560-71.2015.8.19.0001

Relatora: Desª. Marcia Alves Succi
j. 07.10.2025 p. 13.10.2025

Apelação Cível. Direito Administrativo. Responsabilidade Objetiva. Queda de árvore em via pública. Dano moral, estético e omissão específica do poder público. Parcial provimento dos recursos.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de ação indenizatória ajuizada por pedestre que, ao transitar com seu filho por via pública, foi atingida por árvore de grande porte que tombou sobre ambos, causando-lhe múltiplas fraturas, cicatrizes permanentes e sequelas funcionais.
2. Sentença de procedência parcial dos pedidos, com condenação solidária do Município do Rio de Janeiro e da COMLURB ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais e R\$ 10.000,00 por danos estéticos. Indeferimento dos pedidos de pensão mensal e lucros cessantes por ausência de prova da atividade laborativa.
3. Recorrente autora pleiteia: (i) majoração das indenizações por danos morais e estéticos; (ii) reconhecimento do direito à pensão mensal e lucros cessantes; e (iii) majoração dos honorários advocatícios. COMLURB recorre para afastamento de sua responsabilidade e/ou redução das indenizações. O Município, por sua vez, alega ilegitimidade passiva, caso fortuito, e pugna subsidiariamente pela redução das verbas indenizatórias e reconhecimento da sucumbência recíproca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se a COMLURB e o Município do Rio de Janeiro devem responder solidariamente pelos danos decorrentes da queda de árvore em via pública; (ii) se estão presentes os requisitos para a responsabilização objetiva do Poder Público por omissão específica na conservação de área urbana; (iii) se deve haver majoração ou redução dos valores fixados a título de danos morais e estéticos; (iv) se há direito à pensão mensal ou indenização por lucros cessantes ante a ausência de comprovação de vínculo profissional da vítima; (v) se é cabível o reconhecimento da sucumbência recíproca com fixação de honorários em favor da parte ré.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. O Município permanece legitimado passivamente, mesmo diante da delegação de atividades à COMLURB, nos termos do art. 30, inc. V, da CF/88 e da Lei Orgânica Municipal, sendo responsável pela fiscalização dos serviços públicos delegados.

6. A responsabilidade objetiva da Administração Pública está prevista no art. 37, §6º da CF/88 e aplica-se às omissões específicas que ensejam danos, como no caso da queda de árvore não submetida a manutenção preventiva.

7. Restou comprovado o nexo causal entre a omissão estatal e os danos sofridos pela autora, atestados por laudo pericial e provas documentais, não prosperando a alegação de caso fortuito.

8. A infestação por cupins, por sua natureza progressiva e detectável, não configura evento imprevisível e inevitável, afastando-se a excludente de responsabilidade.

7. A majoração das indenizações por danos morais e estéticos para R\$ 35.000,00 cada mostra-se adequada, diante da gravidade das lesões, sofrimento psicológico, sequelas permanentes e impacto estético relevante.

9. Inviável a condenação por lucros cessantes e pensão mensal, por ausência de comprovação da atividade laboral à época do acidente, nos termos do art. 949 do CC e da jurisprudência do STJ.

10. Reconhecida a sucumbência recíproca, com fixação de honorários em favor dos réus, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, suspensa sua exigibilidade diante da gratuidade de justiça deferida à autora.

IV. DISPOSITIVO:

11. Recursos conhecidos. Recurso da COMLURB desprovido. Recursos da autora e do Município parcialmente providos.

Dispositivos legais relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, §6º e art. 30, V; Código Civil, arts. 398, 949 e 43; CPC/15, arts. 85, 86, 98 §3º e 373, I; Decreto Municipal nº 28.981/2008; Lei 11.960/2009; Tema 905/STJ e Tema 1.237/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1963583/SP, DJe 17/06/2022; STJ, AgInt no AREsp 2194058/SC, DJe 25/05/2023; TJRJ, Apelação 0910708-76.2023.8.19.0001, Des. Alexandre Teixeira de Souza, j. 24/10/2024; TJRJ, Apelação 0803415-29.2023.8.19.0007, Des. Eduardo Antonio Klausner, j. 15/04/2025. Súmula 54/STJ, Súmula 387/STJ.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Décima Primeira Câmara de Direito Privado

0032035-68.2024.8.19.0001

Relator: Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres

j. 09.10.2025 p. 14.10.2025

Apelação. Embargos de Terceiros Procedentes. Penhora da totalidade do bem imóvel. Cerceamento de defesa. Coproprietária não executada submetida à constrição excessiva. Penhora incidente somente sobre a quota-parte do executado. Ausência de intimação da coproprietária não executada. Direito de acompanhar os atos de constrição e de sobre eles se manifestar efetivamente.

Trata-se de embargos de terceiro, em que a embargante, ora apelante, pretende suspensão de leilão de imóvel, sob alegação de ser coproprietária de 50% do imóvel penhorado nos autos da Execução n. 0434303-11.2016.8.19.0001, nos quais, após infrutíferas tentativas, o exequente requereu a penhora do imóvel de propriedade da executada. Percebe-se pela certidão do registro que o imóvel pertencia aos pais da apelante. Passando, pela morte deles, o imóvel acabou por pertencer 50% para cada uma das irmãs (a embargante e a executada).

Quando o CPC estabelece a necessidade de intimação do coproprietário de um imóvel para que participe de sua alienação judicial, deixa bem claro que o objetivo é, considerando que haverá extinção do condomínio com a alienação da cota parte do imóvel, garantir o direito de preferência do condômino.

Observou-se que somente após a avaliação do imóvel, a nomeação do leiloeiro e o leilão agendado, o juízo acolheu requerimento de intimação da coproprietária, sendo apenas a apelante informada do ato do leilão.

Mesmo em se tratando de bem indivisível, a penhora deve cingir-se à quota-parte pertencente ao devedor, pois somente ela está afetada à execução e, uma vez liquidada, é que se destinará ao pagamento do credor.

Além do direito de ser ouvida, deve-lhe ser assegurado o direito, amplo e efetivo, de acompanhar os atos materiais e processuais que tenham repercussão na copropriedade do bem, sobretudo por não fazer parte da execução.

Recurso provido

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Oitava Câmara Criminal

0247770-31.2022.8.19.0001

Relator: Des. Claudio Tavares de Oliveira Junior

j. 24/09/2025 p. 30/09/2025

Direito Penal. Apelação. Crimes de roubo simples tentado e dano qualificado pela violência e ameaça. Materialidade e autoria comprovadas. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra a sentença que condenou o acusado como inciso nas sanções do art. 157, caput, c/ 14, II, e art. 163, parágrafo único, I, do CP, em concurso material, à pena total de 02 anos e 08 meses de reclusão, além de 06 meses de detenção, e pagamento de 17 dias-multa, em regime aberto, visando a absolvição, e, subsidiariamente, a gratuidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (i) Solidez do acervo probatório e (ii) dispensa do pagamento de custas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria delitivas restaram cabalmente demonstradas pelas declarações firmes e coesas da vítima e dos policiais militares, no sentido da participação do apelante na empreitada criminosa.

4. Finda a instrução, restou comprovado que o acusado tentou subtrair os pertences do coletivo, mediante ameaça ao motorista, efetuada com palavras de ordem, simulando estar com arma de fogo e empunhando um pedaço de madeira, bem como danificou o ônibus, mediante ameaça e violência, não havendo chances para acolhida da tese de fragilidade probatória.

5. A violência e ameaça usada pelo réu contra a vítima foi dirigida à prática de dois crimes distintos, primeiro de roubo, e depois de dano ao coletivo,

após frustração da consecução do crime patrimonial, inexistindo *bis in idem* no reconhecimento da qualificadora do art. 163, parágrafo único, I, do CP.

6. A sanção penal não foi questionada e deve ser mantida, já que fixada com base no sistema trifásico do Código Penal e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com regime prisional aberto.

7. Inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou o *sursis*, considerando a violência e grave ameaça perpetrada contra pessoa no cometimento dos delitos.

8. A condenação ao pagamento das custas deflui de imposição legal, independentemente da condição financeira do acusado, cabendo ao Juízo da Execução Penal apreciar a possibilidade de isenção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A palavra da vítima assume preponderante importância nos crimes contra o patrimônio, principalmente quando se apresenta coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos.

Legislação relevante citada: CP, art.163, parágrafo único, I, e 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 545 e 231. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, AgRg no HC n. 784.900/SC, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022 e AgRg no HC n. 959.510/PR, julgado em 3/12/2024, DJe de 9/12/2024. AREsp n. 2.586.224/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 26/12/2024, AgRg no AREsp n. 2.234.300/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023). Súmula 74 TJRJ.

Íntegra do Acórdão 

Fonte: e-Juris

[Voltar ao topo](#) 

NOTÍCIAS TJRJ

Mulher é condenada a dez anos de prisão por extorsão qualificada e restrição da liberdade

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

TJRJ publica edital para a migração de sua matriz energética para o Mercado Livre de Energia

Vara Empresarial autoriza Vasco da Gama e Vasco SAF a contratar financiamento de R\$ 80 milhões

Universidade de Oxford: assistente de inteligência artificial do TJRJ é avaliado como um dos mais avançados do mundo

Júri de policial penal acusado de morte de cinegrafista é redesignado para dia 3 de dezembro

Niterói sedia 2ª Vara das Garantias

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.236, de 16 de outubro de 2025 - Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para modificar disposições relativas ao Fundo Garantia-Safra e ao Benefício Garantia-Safra.

Decreto Federal nº 12.679, de 16 de outubro de 2025 - Altera o Decreto nº 12.046, de 5 de junho de 2024, que regulamenta, em âmbito federal, a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável.

Fonte: Planalto

Lei Estadual nº 11.000, de 16 de outubro de 2025 - Dispõe sobre as condições para concessão do benefício da saída temporária nos estabelecimentos penitenciários administrados pelo Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: DOERJ



INCONSTITUCIONALIDADE

Constituição de São Paulo não pode ampliar exigência de leis complementares, diz STF

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou uma norma da Constituição do Estado de São Paulo que exigia a edição de lei complementar para tratar de temas como estatutos dos servidores civis e militares, códigos de educação, saúde e saneamento básico e leis orgânicas das Polícias Civil e Militar. De acordo com o Plenário, as constituições estaduais não podem criar hipóteses de leis complementares para temas que não estão previstos na Constituição Federal.

A decisão foi tomada em 15/10, na conclusão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7436, proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

Simetria

Leis complementares regulamentam matérias específicas, e sua aprovação depende da maioria absoluta dos membros de cada casa legislativa. Já nas leis ordinárias, a exigência é de maioria simples, bastando que os votos favoráveis superem a metade dos presentes na sessão.

Prevaleceu o entendimento do relator, ministro André Mendonça, de que as constituições estaduais devem observar o princípio da simetria e seguir o modelo de organização e de relacionamento entre os Poderes da Constituição Federal. Em seu voto, o ministro citou diversos precedentes em que o STF vedou a edição de lei complementar estadual para temas que a Carta Federal não prevê a exigência.

Foram invalidadas 12 das 18 hipóteses em que a constituição paulista exigia lei complementar: a lei de organização judiciária; as leis orgânicas das Polícias Civil e Militar, do Tribunal de Contas, das entidades descentralizadas e do fisco estadual; os estatutos dos servidores civis e militares; e os códigos de educação, saúde, saneamento básico, proteção ao meio ambiente e proteção contra incêndios e emergências.

De acordo com a decisão, as leis complementares editadas com base na regra anulada continuam válidas.

Leia a notícia no site 

AÇÕES INTENTADAS

Abraji questiona no STF exigência de identificação para acesso a dados de remuneração do Ministério Público

Associação alega que medida restringe transparência e cria risco de assédio a jornalistas

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECETO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF mantém liminar que destina indenizações trabalhistas ao FAT e ao FDD

O Supremo Tribunal Federal (STF) referendou, em 16/10, liminar do ministro Flávio Dino que, desde agosto de 2024, limita o destino das indenizações trabalhistas por danos morais coletivos a dois fundos públicos federais já existentes e restringe a criação de novos. O tema é objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 944.

No julgamento, foi construído o consenso de que, a não ser em casos excepcionais, as indenizações coletivas fixadas pela Justiça do Trabalho ou definidas em Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) firmados com o Ministério Público do Trabalho (MPT) devem ser destinadas a dois fundos públicos: o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) e o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Esses recursos devem observar procedimentos específicos de identificação, rastreabilidade e transparência. Além disso, não podem ser contingenciados e devem ser aplicados exclusivamente em programas e projetos relacionados à proteção de direitos dos trabalhadores.

Situações excepcionais

Nos casos considerados excepcionais – quando a aplicação direta ao FDD e ao FAT não for possível ou adequada –, os repasses deverão seguir as regras previstas na Resolução Conjunta 10 do CNJ e do CNMP no que diz respeito à rastreabilidade, à transparência, à prestação de contas e à aplicação. A norma estabelece, de forma mais ampla, que indenizações coletivas de qualquer ação judicial sejam destinadas a um fundo administrado por conselho federal ou estadual, com participação do Ministério Público e de representantes da sociedade civil.

Placar

Suspensos desde abril, o referendo da cautelar foi retomado em 15/10 com o voto-vista do ministro Gilmar Mendes, que acompanhou integralmente o relator. Na sessão de hoje, o colegiado seguiu o voto do relator, com ressalvas pontuais.

O ministro Dias Toffoli, que havia divergido do relator ao propor critérios mais restritivos e sem admitir exceções, e os ministros Cristiano Zanin e André Mendonça, que o acompanhavam, ajustaram seus votos.

Mérito da ADPF 944

A cautelar fica valendo até o julgamento do mérito da ADPF 944, ainda não marcado. Na ação, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) pede que o STF reconheça a constitucionalidade do envio dos valores das indenizações trabalhistas coletivas a fundos diferentes do FDD e do FAT.

O FAT financia programas como o seguro-desemprego e o abono salarial para trabalhadores em situação de vulnerabilidade. Já o FDD é voltado à reparação de danos decorrentes da violação de direitos coletivos, como o direito ao trabalho digno. O primeiro é gerido a partir de diretrizes de um conselho formado por representantes de trabalhadores, empregadores e União; o segundo, pela União em conjunto com o Ministério Público e representantes da sociedade civil.

Leia a notícia no site 

STF invalida três leis municipais que vedavam ensino sobre gênero nas escolas

O Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou leis dos municípios de Tubarão (SC), Petrolina (PE) e Garanhuns (PE) que proibiam a abordagem de temas relacionados a questões de gênero nas escolas. Por unanimidade, o Plenário entendeu que as leis municipais violaram a competência privativa da União para estabelecer normas gerais sobre educação, além de veicular conteúdo discriminatório. A proibição do tema, para o Tribunal, viola os valores constitucionais da educação e da liberdade de ensinar e aprender.

Ações

Na sessão plenária em 15/10, foram julgadas em conjunto as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) [466](#) e [522](#). Na primeira, a Procuradoria-Geral da República (PGR) questionava lei de Tubarão que proibia a inclusão dos termos “gênero”, “orientação sexual” ou sinônimos na política municipal de ensino, no currículo escolar, nas disciplinas obrigatórias, nos espaços lúdicos e nos materiais didáticos. Já na ADPF 522, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) contestava leis sobre planos de educação de Petrolina e Garanhuns que vedavam a política de ensino com informações sobre gênero.

O julgamento começou no ambiente virtual, mas um pedido de destaque do ministro Nunes Marques levou a discussão ao Plenário presencial. Ficaram mantidos os votos dos relatores das ações, ministra Rosa Weber e ministro Marco Aurélio, ambos aposentados.

Ponderação

Na sessão de hoje, o ministro Nunes Marques acompanhou os relatores. Ele ponderou, contudo, que a liberdade de cátedra deve ser limitada, especialmente quando o público-alvo for de crianças. Na sua avaliação, o princípio constitucional da liberdade de ensinar e de aprender deve ser ajustado quando se trata da educação infantil.

Excessos

Também o ministro Flávio Dino compartilhou da preocupação quanto à hippersexualização e à adultização de crianças. A seu ver, o combate à discriminação de gênero e orientação sexual no ensino deve levar em conta os preceitos pedagógicos de adequação do conteúdo e da metodologia aos diferentes níveis de compreensão e maturidade, de acordo com as faixas etárias e os ciclos educacionais.

Liberdade

O presidente do STF, ministro Edson Fachin, acrescentou que é dever do Estado assegurar um ambiente de ensino plural, democrático e de acolhimento das diferenças, o que se materializa pelas garantias da liberdade de expressão, acadêmica e de cátedra. “Não há verdadeira educação quando o medo substitui a reflexão. Não há emancipação pela educação quando a liberdade de ensinar dos professores e professoras não é assegurada”, concluiu.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

Material Penal

STF determina que DPU assuma defesa de Eduardo Bolsonaro no caso de coação em processo

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), intitou o defensor público-geral federal, da Defensoria Pública da União (DPU), para que apresente a defesa prévia do deputado federal Eduardo Bolsonaro (PL-SP) no caso em que é acusado do crime de coação no curso do processo.

O parlamentar foi denunciado no Inquérito [\(INQ\) 4955](#) pela Procuradoria-Geral da República (PGR) em 22 de setembro. Na mesma data, o ministro determinou a notificação do acusado, mas todas as tentativas foram infrutíferas.

Diante disso, o ministro Alexandre Moraes determinou a citação do deputado por meio de edital, conforme previsão do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei 8.038/1990 (lei que especifica as normas para processos criminais no STF). O edital foi publicado em 30/9 e, transcorrido o prazo de quinze dias – encerrado em 15/10 –, não houve apresentação da defesa por parte de Eduardo Bolsonaro.

[Leia a notícia no site](#) »»

Fonte: STF

[Voltar
ao topo](#)

NOTÍCIAS STJ

Falta de escritura ou contrato particular não invalida doação disfarçada de empréstimo

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é possível validar a doação dissimulada de empréstimo mesmo diante da falta de escritura pública ou de instrumento particular. Com esse entendimento, o colegiado negou provimento ao recurso especial de um homem que tentava impedir sua ex-esposa de vender um imóvel adquirido com recursos supostamente emprestados por ele enquanto ainda eram casados.

Segundo a ministra Nancy Andrigi, relatora do caso, a simulação foi verificada em documentos contábeis do casal, elaborados sob orientação do recorrente, sem participação direta da esposa.

"Tendo havido simulação de empréstimo nas declarações de Imposto de Renda, as formalidades do contrato de doação estarão ausentes; não se pode descharacterizar a doação, por não ter o negócio se revestido de escritura pública ou instrumento particular. Afastar o reconhecimento da doação prejudicaria o fisco e, possivelmente, a terceira adquirente", destacou a ministra.

Durante o casamento sob o regime de separação de bens, a mulher recebeu como doação do marido uma fazenda. Após o divórcio, ela vendeu o imóvel, o que levou o ex-cônjuge a ajuizar ação de cobrança com o argumento de que o negócio só ocorreu porque ele emprestou parte do valor à então esposa.

As instâncias ordinárias afastaram a configuração de empréstimo e reconheceram que a doação dissimulada foi o meio utilizado para conferir lastro financeiro à ex-esposa, que não tinha condições financeiras de comprar o imóvel com recursos próprios. Confirmado a sentença, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) apontou que o negócio dissimulado configura vício de natureza relativa, pois a operação foi válida em sua forma e substância.

Requisitos legais não podem ser usados a favor de quem tentou dissimular

Nancy Andrighi observou que a simulação relativa, ressaltada no acórdão do TJSP, ocorre quando as partes de uma doação informam a celebração de empréstimo – operação usada para evitar a incidência de impostos e outras formalidades, que dificilmente produz provas contra os envolvidos.

De acordo com a ministra, levando-se em conta a necessidade de preencher todos os requisitos formais para reconhecimento do negócio dissimulado, em regra, a validade da doação dissimulada dependeria de sua formalização por escritura pública ou contrato particular, como prevê o artigo 541 do Código Civil. No entanto – prosseguiu –, ficando comprovada a transferência gratuita de patrimônio por liberalidade, a falta de instrumento escrito não pode beneficiar quem tentou mascarar a doação.

"Exigir a solenidade do artigo 541 do Código Civil significaria reconhecer a invalidade da doação. Com isso, proteger-se-ia o doador que tenta dissimular, por motivos pessoais, o verdadeiro negócio jurídico celebrado e se prejudicariam terceiros ", afirmou a relatora.

Por fim, Nancy Andrighi rechaçou a hipótese de um conluio com a ex-esposa, que, segundo o processo, sempre tratou os valores como doação e não participava diretamente da elaboração das declarações de Imposto de Renda.

"A análise probatória realizada pelo TJSP deixa evidente restar caracterizado o *animus donandi*; afinal, como se lê das decisões, jamais houve cobrança dos valores doados e não havia expectativa de qualquer reembolso, até porque incompatível com o patrimônio da donatária", concluiu a ministra.

Leia a notícia no site ➤

Valor da causa pode ser impugnado na fase recursal por quem ingressou tardiamente no processo

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a impugnação ao valor da causa pode ser apresentada nas contrarrazões à apelação se a parte não teve a oportunidade de fazê-lo em primeiro grau. Em tal caso, não é possível aplicar a preclusão.

De acordo com os autos, foi ajuizada ação anulatória de testamento, mas o juízo extinguiu a demanda liminarmente, com resolução de mérito, por reconhecer a decadência, já que se passaram quase oito anos entre o registro do testamento e o início da ação.

No julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) intimou a testadora – que só ingressou no processo naquele momento – para apresentar as contrarrazões ao recurso, oportunidade em que ela impugnou o valor da causa.

No entanto, o TJCE entendeu que, se não foi possível a impugnação em primeiro grau, no momento da contestação, ela deveria ter sido feita em recurso de apelação adesivo, e não nas contrarrazões.

Em regra, impugnação do valor da causa deve ocorrer em preliminar da contestação

No recurso especial dirigido ao STJ, entre outros argumentos, foi alegado que a testadora impugnou o valor atribuído à causa na primeira oportunidade de se pronunciar no processo, ou seja, nas contrarrazões à apelação, de modo que o tribunal de origem deveria ter enfrentado a matéria.

O relator, ministro Moura Ribeiro, lembrou que o valor da causa é requisito indispensável da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), cabendo a sua fiscalização não apenas à parte contrária, como também ao juiz, de ofício, nos moldes do artigo 292, parágrafo 3º, do CPC, o qual deve exercer esse controle antes do julgamento do mérito da ação.

Para o ministro, o valor correto atribuído à causa é essencial para garantir a adequada definição das custas processuais e direcionar o procedimento a ser adotado. Além disso, traz os parâmetros para sanções processuais. Segundo ele, em regra, a impugnação por parte do réu deve ser feita em preliminar da contestação.

Parte que impugnou o valor só ingressou na ação na fase recursal

Moura Ribeiro observou que a impugnação do valor da causa deve ser analisada antes da extinção do processo, com ou sem resolução do mérito, mas nem houve oportunidade para isso no caso em discussão, pois o juízo do inventário, antes mesmo de completar a relação processual, julgou improcedente a anulação do testamento por ter verificado a decadência. Assim, a parte autora da impugnação só entrou no processo em segundo grau de jurisdição, devido à interposição da apelação pela parte contrária.

O ministro afirmou que, se a parte não teve a chance de impugnar o valor da causa em primeiro grau, é viável que o incidente seja manejado nas contrarrazões à apelação. Para ele, o tribunal de origem deveria ter analisado a impugnação feita pela parte nas contrarrazões à apelação, já que aquela foi a primeira oportunidade que ela teve de falar nos autos, o que deixou as contrarrazões com conteúdo de uma verdadeira contestação – não se configurando, portanto, a preclusão.

Por fim, o relator considerou indevida a exigência de interposição de apelação adesiva para impugnar o valor atribuído à causa, uma vez que essa forma de impugnação pressupõe a existência de sucumbência recíproca e a conformidade inicial da parte, condições não verificadas no caso em julgamento.

Leia a notícia no site 

Matéria Penal

Juiz não pode decretar prisão quando MP requer medidas menos gravosas, entende Quinta Turma

Para a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não cabe ao juiz converter a prisão em flagrante em preventiva quando o Ministério Público (MP) solicita a aplicação de medidas cautelares menos gravosas. Segundo o colegiado, a imposição de medida mais gravosa do que a postulada viola o sistema acusatório e a imparcialidade judicial.

Com base nesse entendimento, a turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial do MP de Goiás para afastar a prisão preventiva de um homem. Ele havia sido preso por suposta prática de tráfico de drogas – previsto no artigo 33, caput, da Lei de Drogas –, após a polícia apreender em sua posse 354,475 g de maconha.

Na audiência de custódia, embora o órgão ministerial tenha solicitado expressamente a liberdade provisória do acusado, com aplicação de medidas cautelares alternativas, o juízo optou pela sua prisão preventiva, considerando a quantidade de droga apreendida. O Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) manteve a decisão, por entender que o magistrado não estaria vinculado ao pedido do MP e poderia decidir de maneira diversa, desde que previamente provocado.

Ao STJ, o MP alegou violação dos artigos 282, parágrafo 2º, e 311 do Código de Processo Penal (CPP), sustentando a ilegalidade da prisão preventiva, que teria sido decretada de ofício pelo juiz.

Impor medida mais severa sem provocação compromete o sistema acusatório

O ministro Joel Ilan Paciornik, cujo voto prevaleceu no julgamento, ressaltou que o artigo 311 do CPP estabelece que a prisão preventiva só pode ser decretada mediante provocação, sendo proibida a adoção de medidas cautelares ex officio no processo penal.

Nesse contexto, segundo o magistrado, ao impor de ofício uma medida mais gravosa do que a requerida, a decisão do juízo singular ultrapassou os limites da provocação, contrariando os artigos 282, parágrafo 2º, e 311 do CPP.

O relator destacou ainda que a imposição de medida mais severa sem provocação compromete a imparcialidade judicial e o sistema acusatório, rompendo a paridade de armas entre acusação e defesa.

"Não se trata de submeter o juiz à vontade do órgão acusador, mas de exigir a observância da legalidade estrita em matéria de restrição da liberdade pessoal, cujo controle jurisdicional há de respeitar as funções institucionais de cada parte", concluiu.

Leia a notícia no site 

Anulação de questões de concurso em ação individual não tem efeito para todos os candidatos

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou a jurisprudência segundo a qual a anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não tem efeito erga omnes.

Com esse entendimento, o colegiado negou provimento ao recurso de um candidato inscrito no concurso de admissão ao curso de formação de soldados da Polícia Militar do Rio de Janeiro. Ele pretendia obter a pontuação decorrente da anulação de questões da prova objetiva, decidida em ações individuais ajuizadas por outros candidatos.

O pedido foi negado pelo Tribunal de Justiça do estado e pelo relator do recurso no STJ, ministro Benedito Gonçalves, em decisão monocrática, o que levou o candidato a recorrer ao colegiado da Primeira Turma.

Edital não prevê pontuação para todos em caso de decisão judicial

O relator lembrou que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 485 da repercussão geral, firmou a compreensão de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade".

O ministro mencionou também que a jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que as regras do edital são consideradas verdadeira lei interna do certame, e vinculam tanto a administração pública como os candidatos participantes.

Na avaliação de Benedito Gonçalves, o recurso do candidato tem o objetivo de rediscutir os critérios adotados pela banca examinadora, o que a jurisprudência não admite. Ele ressaltou que essa regra é excepcionada apenas em algumas situações, como nos casos de flagrante ilegalidade da questão objetiva ou ausência de observância das regras previstas no edital.

Para o relator, no caso, não houve inobservância das regras do edital, pois um dos seus itens prevê a atribuição da pontuação das questões anuladas aos demais candidatos apenas no caso de recurso acolhido pela banca examinadora. "Não é aplicável à situação em que a anulação decorre de provimento judicial obtido por terceiros, como evidenciado no caso concreto, pois, consoante o disposto no artigo 506 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada para as partes entre as quais é dada", declarou.

Leia a notícia no site 

Credor hipotecário não pode usar embargos de terceiro para impedir arrecadação de imóvel em falência

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que o credor hipotecário não pode usar os embargos de terceiro para impedir a arrecadação do imóvel em um processo de falência. Para o colegiado, como esse credor não detém a propriedade do bem, mas apenas o direito de preferência no pagamento, a medida adequada é a habilitação do crédito na massa falida, e não a oposição direta à arrecadação.

O entendimento foi fixado pela turma ao negar provimento ao recurso especial de uma empresa que tentava impedir a arrecadação de imóvel no processo de falência de outra sociedade. A recorrente havia oposto embargos de terceiro, com pedido de antecipação de tutela, alegando que em 2010 adquiriu crédito garantido por hipoteca junto a um banco, e buscava a adjudicação do imóvel para quitação da dívida.

Embora o pedido tenha sido inicialmente deferido, a execução foi suspensa e, com a decretação da falência, o imóvel passou a integrar o patrimônio da massa falida, paralisando definitivamente a execução. Diante disso, a liminar pedida pela credora foi negada, e o juízo de primeira instância extinguiu o processo sem julgamento do mérito, decisão posteriormente mantida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

Para recorrente, embargos seriam meio adequado de proteger interesse legítimo

Ao STJ, a empresa recorrente alegou violação do artigo 93 da Lei de Falências (Lei 11.101/2005), sustentando que os embargos de terceiro seriam instrumento adequado para proteger legítimo interesse sobre o imóvel cedido. Defendeu que, presentes as condições da ação, o processo não poderia ter sido extinto sem resolução de mérito, e ressaltou que houve concordância da parte devedora quanto à adjudicação do imóvel.

O relator do recurso, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, destacou que, após o decreto de falência, deve-se iniciar rapidamente a arrecadação dos bens

do falido para compor a massa falida, evitando a dilapidação do patrimônio ou a perda de ativos. Segundo ele, nessa fase, é possível que sejam arrecadados bens de terceiros, motivo pelo qual a legislação tem instrumentos específicos de defesa.

Cueva explicou que o artigo 93 da Lei 11.101/2005 prevê a utilização de embargos de terceiro quando um bem de terceiro é arrecadado ou permanece na posse do falido – hipótese que se fundamenta no direito de propriedade. O relator ressaltou que, nessa situação, o proprietário pode recorrer aos embargos para evitar a perda do bem, desde que demonstre perturbação de sua posse ou de seu direito.

Adjudicação nunca foi deferida, não se estabelecendo a propriedade sobre o bem

No entanto, o ministro apontou que, no caso analisado, a recorrente não comprovou a alegada perturbação. De acordo com o magistrado, embora a recorrente tenha afirmado ter requerido a adjudicação do imóvel em 2010 e relatado que a falida concordou com o pedido em 2014, a adjudicação nunca foi deferida, não se estabelecendo a propriedade sobre o bem arrecadado.

O relator acrescentou que, mesmo que a falida tenha transmitido à recorrente a posse do imóvel em 2014 – já durante o termo legal da falência –, sem a transmissão da propriedade, não há fundamento jurídico que impeça a inclusão do bem no processo falimentar.

"É preciso consignar que o imóvel, na ocasião, era objeto de ação de usucapção, conforme noticiado em embargos de terceiro. Além disso, o proprietário da outra parte do imóvel noticiou que o bem estava indiviso, pleiteando determinada área. Diante desse cenário, sem o deferimento ou a efetivação da adjudicação, não há falar em turbação da posse ou em direito incompatível com o ato de arrecadação do imóvel", concluiu.

Leia a notícia no site ➤

Fonte: STJ

Voltar
ao topo

NOTÍCIAS CNJ

Congresso do Fonajus: oficinas vão discutir desafios da judicialização em saúde

20ª Semana Nacional da Conciliação ocorrerá de 3 a 7 de novembro

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.193 | [novo](#)

STJ nº 866 | [novo](#)

Edição Extraordinária STJ nº 27 |

Boletim de Precedentes STJ 133 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON